



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.08.997

Recurso nº 52.040 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente - SUPERMERCADO CARANGOLA LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS - DEDUÇÃO - Tributação reflexa que segue a sorte do decidido no processo principal ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO CARANGOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTONIO DÂ SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

13 ABR 1989

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 52.040

Acórdão 103-08.997

Recorrente: SUPERMERCADO CARANGOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação suplementar relativo ao PIS-DEDUÇÃO em virtude de arbitramento de lucro, ante a inexistência de livros de escrituração comercial e fiscal e documentos que las treassem o lançamento contábil.

A exigência, após regular instrução processual foi mantida, a teor da seguinte ementa:

"Em razão da íntima relação de causa e feito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo Matriz."

Recorre a empresa, com os argumentos oferecidos no processo principal.

No processo matriz, esta Câmara, pelo acórdão nº... 103-08.920,, houve por bem negar provimento ao recurso, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Arbitramento de Lucro, ante a inexistência de livros e documentação.

A alegada destruição de livros e documentos, por chente, em escritório do Contador, necessita duplamente provada, com a efetiva entrega ao escritório dos livros e documentos e sua danificação, fato imprevisível, que implique na imprestabilidade da documentação aos fins a que se destina.

Por isso, não é bastante a ocorrência de um fato previsivelmente danoso, impondo-se ao contribuinte a comprovação do prejuízo causado pela enchente e demonstração inequívoca da imprestabilidade dos documentos e livros comerciais e fiscais."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Os argumentos de defesa e de recurso apresentados pela Contribuinte são os mesmos que foram oferecidos e apreciados no processo matriz e não tiveram o efeito de abalar a convicção do julgador no sentido da correção do procedimento fiscal, que resultou mantido.

Tratando-se de parcela dedutível do I.R. para o fim de integrar o fundo PIS/PASEP, a sorte deste processo segue a do principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto e coerente com a decisão proferida no processo matriz, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES 